

alteram a transgressão do Art. 5º, da Lei 10.028/00. Manter na íntegra a RESOLUÇÃO Nº 10.899/2013, de 30/04/13.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

**RESOLUÇÃO Nº 11.889, DE 26/05/2015**

Processo nº 820012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Soure

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Carlos Augusto Nunes Gouvea

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Soure. Exercício de 2006. Prestação de contas. Parecer Prévio pela aprovação. Aplicação de multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Soure que aprove a prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Nunes Gouvea, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da LOA e dos RREÓs do 1º ao 4º bimestres, com base no Art. 284, II, do RI deste Tribunal.

**RESOLUÇÃO Nº 11.899, DE 28/05/2015**

Processo nº 420012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2011

Responsável: Maurino Magalhães de Lima

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P. M. de Marabá. Exercício de 2011. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Maurino Magalhães de Lima.

**RESOLUÇÃO Nº 11.900, DE 28/05/2015**

Processo nº 490012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Muaná

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2003

Responsável: Maria Ortência dos Santos Guimarães

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Muaná. Exercício de 2003. Prestação de contas. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Muaná que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Maria Ortência dos Santos Guimarães, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: 1 - R\$-10.000,00, com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, pelas contas irregulares em função de grave infração à norma legal;

2 - R\$-7.887,96, encargos patronais não apropriados dentro do exercício, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal;

3 - R\$-3.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

4- R\$-3.300,00, pela remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

**ACÓRDÃO Nº 25.641, DE 12/02/2015**

Processo nº 430012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Maracanã

Assunto : Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável : Agnaldo Machado dos Santos

Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Maracanã. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 609 a 612 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, pela realização de despesas sem comprovação, no montante de R\$-290.019,75 (duzentos

e noventa mil, dezenove reais e setenta e cinco centavos), devendo o Ordenador de Despesas recolher referida quantia aos Cofres do Município, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Determinar que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício e não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas, nos termos do Artigo 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.173, DE 03/02/2015**

Processo nº 610012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Selso Luis dos Santos Gomes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Primavera. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 137 a 141 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Selso Luis dos Santos Gomes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, com a atualização devida, os valores de R\$-10.517,64 (dez mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao lançamento irregular da conta Agente Ordenador e R\$-38.131,20 (trinta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), referente ao pagamento irregular de remuneração aos gestores municipais;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.188, DE 05/02/2015**

Processo nº 1030022012-00

Origem: Câmara Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Amarildo de Jesus Ferreira Pereira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 37 e 38 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2012, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Amarildo de Jesus Ferreira Pereira, recolher aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-574.419,64 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas do 2º e 3º quadrimestres, na forma prevista no Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.191, DE 05/02/2015**

Processo nº 174162011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Bragança

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Maria Eulina Rabelo de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Bragança. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 a 174 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Bragança, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Eulina Rabelo de Souza, pela ausência de processos licitatórios tendo como credoras: Construtora Izal Ltda. (conservação de imóveis - R\$-3.126.757,50); Rebelo e Alves Ltda. (combustíveis/lubrificantes - R\$-370.454,05); NUTRIMAX Comércio e Representações (gêneros alimentícios - R\$-959.681,21); C.G.S Comércio (construção/ampliação de prédios - R\$-894.691,00), devendo a citada Ordenadora de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa fora do prazo das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres (Art. 284, II, do RI/TCM);

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);

3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório (Art. 282, I, "b", do RI/TCM); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.203, DE 10/02/2015**

Processo nº 600012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Prainha

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Joaquim Vieira Nunes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Prainha. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 102 a 104 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Prainha, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joaquim Vieira Nunes, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$-25.740.847,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais), lançada à conta Agente Ordenador, bem como, multa no valor de R\$-23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º quadrimestres, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela não remessa das prestações de contas quadrimestrais e Balanço Geral, nos termos do Art. 284, §1º, do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.204, DE 10/02/2015**

Processo nº 1030012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2012

Responsável: Luis Cláudio Teixeira Barroso

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 258 a 263 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Cláudio Teixeira Barroso, em razão das irregularidades apontadas no voto do Relator, às fls. 261/262;

II - Determinar que o referido Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo atraso no envio da LDO, LOA, RREO's do 1º ao 4º e 6º bimestres e Balanço Geral, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM;

3) R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM/PA;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha aos Cofres do Município, no mesmo prazo, multa de R\$-7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), pela remessa fora do prazo, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, prevista no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.207, DE 10/02/2015**

Processo nº 504092011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Antônio Nazaré Elias Corrêa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Nova Timboteua. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 160 a 163 dos autos.